



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000033626

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0033935-18.2005.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante FACULDADE DE DIREITO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, é apelado EVALDO GOES DA CRUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BEATRIZ BRAGA (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 23 de janeiro de 2023.

RICARDO CHIMENTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n. 24337
Ano: 2023

Apelação n. 0033935-18.2005.8.26.0564

Comarca: São Bernardo do Campo
Apelante: Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo
Apelada: Evaldo Goes da Cruz

Execução Fiscal extinta sob o fundamento de inadequação da via eleita. Créditos não tributários referentes à prestação de serviços educacionais referentes a Curso de Graduação. Inadimplência da aluna. Instituição de ensino (Autarquia Municipal criada pela Lei Municipal n. 1251/1964). Parte legítima para inscrever de seus créditos em dívida ativa e cobrá-los por meio de execução fiscal. Inteligência dos artigos 1º e caput e § 1º do art. 2º da LEF c.c o § 2º do art. 39 da Lei n. 4.320/1964. Precedentes desta Câmara. Sentença reformada. Recurso provido.

I – Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto pela **Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo** em face da r. sentença de fls. 125/127, que, de ofício, extinguiu a execução fiscal, com fundamento na inadequação da via eleita, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC/2015.

Alega a apelante, em síntese, que: (i) há mais de cinquenta anos lança valores de seus créditos em Dívida Ativa, sendo possível afirmar que, somente em São Bernardo do Campo, existem, no mínimo, mil execuções fiscais; (ii) este E. Tribunal já teve a oportunidade de julgar apelações em idênticos casos, oportunidades em que foi decretada a anulação do r. decisão recorrida; (iii) todo o procedimento da execução fiscal foi obedecido pela recorrente, sendo vedado ao juiz alterar o seu posicionamento no decorrer do processo, tendo em vista a preclusão *pro judicato*; (iv) as receitas recebidas são originadas de uma relação contratual, cuja natureza é de preço público, sendo obrigatória a inscrição dos débitos correspondentes em dívida ativa, pela obediência à LEF e nos termos do § 2º, do art. 39, da Lei Federal n. 4.320/1964; (v) é Autarquia Municipal, ou seja,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos termos do art. 37 da CF é componente da Administração Indireta, de forma que não há óbice para que efetue a cobrança de suas taxas e preços públicos por meio de execução fiscal. Por fim, pugna pela reforma da r. sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls. 138/157).

Em suas contrarrazões, o apelado pugna pela manutenção da r. sentença recorrida (fls. 171/173).

II – Fundamentação

O recurso, tempestivo e isento de preparo, comporta provimento.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 16/08/2005 pela **Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, objetivando a cobrança de valores referentes às mensalidades não pagas do curso de Graduação em Direito, cujos vencimentos ocorreram entre o período de 10/02/2004 a 10/12/2004 (CDA de fls.03), no valor total de R\$ 4.912,90.

Após regular trâmite processual, a execução fiscal foi julgada extinta, de ofício, nos termos do art. 485, IV do CPC, sob o fundamento que a relação estabelecida com o executado é de natureza privada, sendo, portanto, inadequada a via eleita para a cobrança de tais débitos.

No entanto, tal entendimento não deve prevalecer, uma vez que a exequente é autarquia municipal criada pela Lei Municipal nº 1251/1964, entidade de direito público pertencente à Administração indireta razão pela qual possui legitimidade para inscrever seus créditos em dívida ativa, na forma estatuída pelos artigos 1º e 2º, e §1º, da Lei Federal nº 6.830/80, ainda que os mesmos se refiram a crédito proveniente de contrato de natureza privada.

Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios se respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. (grifei)

Tratando-se de crédito público, ainda que proveniente de relação de natureza privada, não há óbice para a respectiva cobrança em execução fiscal, cuja inscrição em dívida ativa é autorizada pelo § 2º do art. 39 da Lei n. 4.320/1964, de seguinte teor:

Art. 39, § 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (grifei).

Neste sentido, em casos análogos, envolvendo a mesma exequente, esta Corte Estadual já teve a oportunidade de assim decidir:

APELAÇÃO – Execução fiscal – Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo – Serviços educacionais – Cobrança de mensalidade – Inscrição dos débitos em dívida ativa – Possibilidade – CDAs que atendem aos requisitos legais, viabilizando o prosseguimento da execução e eventual impugnação pela executada – Sentença reformada – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1009365-23.2020.8.26.0564; Relator (a): Henrique Harris Júnior; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/07/2020; Data de Registro: 29/07/2020) – grifo nosso.

PROCESSO – EXTINÇÃO – Execução fiscal fundada em título revestido dos requisitos de liquidez e certeza – CDA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

representativa de mensalidades devidas à Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo – Autarquia Municipal – Legitimidade da cobrança – Precedentes deste Tribunal. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1025526-45.2019.8.26.0564; Relator (a): Erbeta Filho; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/07/2020; Data de Registro: 24/07/2020) – grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL - Execução Fiscal - Serviços educacionais dos exercícios de 2017 e 2018 - Possibilidade de inscrição em dívida ativa de valores referentes a serviços educacionais prestados por autarquia municipal - Inteligência do art. 39, § 2º, da Lei 4.320/1964 - Precedentes deste Tribunal - Sentença anulada - Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1007016-81.2019.8.26.0564; Relator (a): Eutálio Porto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/07/2020; Data de Registro: 15/07/2020) – grifo nosso.

Deste modo, deve ser reformada a r. sentença recorrida, dando-se prosseguimento à execução fiscal.

A fim de evitar o ritual de passagem estabelecido no artigo 1025 do CPC/2015, a multiplicação dos embargos de declaração prequestionadores e os prejuízos deles decorrentes, nos termos do artigo 8º (em especial dos princípios da razoabilidade e da eficiência) e do artigo 139, II (princípio da duração razoável do processo), ambos do CPC/2015, para fins de “prequestionamento ficto” desde logo considero incluídos neste acórdão os elementos que cada uma das partes suscitou nas suas razões e nas suas contrarrazões de recurso.

III – Conclusão

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

RICARDO CHIMENTI
Relator
(Assinatura Eletrônica)